

O descaso do poder público com o preso: a falta de eficácia na manutenção dos direitos do apenado quando enfrenta o sistema prisional brasileiro

TALLES BONIFACIO SANTOS²²

Sobre o autor:

Talles Bonifácio Santos. Graduando no 3º período da faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo discutir a relação entre as normas legais que asseguram os direitos dos presos e a falta de políticas públicas para esse fim. Com este trabalho, foi possível evidenciar que as políticas públicas prisionais são fundamentais para consolidar a ressocialização dos presos. **Palavras-chave:** Cláusula de barreira; cláusula de exclusão; cláusula de desempenho.

Palavras-chave: ressocialização, remição de pena, políticas públicas.

ABSTRACT

This paper aims to discuss the link between legal regulations that ensure the inmates' rights and the lack of public policies for this purpose. With this work, it became clear that prison policies are essential to consolidate the resocialization of inmates.

keywords: Resocialization; penalty redemption; prison policies

INTRODUÇÃO

O abuso diário do poder público no Brasil em relação a sua população, de uma maneira geral, evidencia os motivos da atual crise nas instituições de governo no país. Não é um fato raro a mídia nacional reportar os descasos em questões que envolvem as necessidades mais básicas de um povo. Escolas e universidades tendo seus investimentos cessados; hospitais com falta de profissionais e de medicamentos essenciais à saúde; o desemprego que já atinge 13,7 milhões de brasileiros(as), segundo a pesquisa Pnad Contínua, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); e outros tantos problemas presentes no cotidiano do país.

Se todos esses problemas já tornam a vida de um brasileiro comum muito complicada, quando esse cenário é analisado na perspectiva da população carcerária o quadro fica ainda menos favorável.

A situação dos presidiários no Brasil só faz piorar com o encarceramento em massa presente no país. Condições insalubres de sobrevivência, má administração e falta de apoio da sociedade civil quanto à situação de vida do preso são apenas alguns dos fatores geram cada vez menos possibilidade de restauração social do apenado quando o mesmo tem contato com as cadeias brasileiras. Dessa maneira, o trabalho se propõe a olhar alguns dos dispositivos legais de proteção à condição humana do preso e, ao mesmo tempo, a sua falta de eficácia no Brasil.

PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

As penas privativas de liberdade devem, como bem se pretendem, servir como forma de penalizar o indivíduo que, pelos mais variados motivos, praticou alguma conduta tipificada como crime. A função retributiva da pena aplicada pelo Estado - ainda mais quando trata-se de crimes que violam os bens jurídicos mais caros à condição humana - precisa ser respeitada, a fim de restabelecer a ordem violada pelo cometimento do delito.

Em que pese o fato dos acusados serem devidamente julgados e posteriormente iniciarem o cumprimento da pena privativa de liberdade, em algum momento (mais cedo ou mais tarde) esse preso será reintegrado ao convívio social (como bem prevê o artigo 5º, inciso XLVII, alínea b, da Constituição Federal de 1988, o Brasil não permite penas de caráter perpétuo). Porém, devido a atual situação do sistema carcerário brasileiro não possibilitar assistência necessária para garantir a dignidade desse apenado, o objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno social (conforme o artigo 10 da LEP) não gera o impacto esperado e, ao contrário, ajuda a criar mais dificuldades ao recém liberto da prisão e corrobora com uma futura reincidência.

Como a população carcerária cresce a cada dia no Brasil e há uma superlotação pela falta de celas a abrigar todos os presos De acordo com dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) divulgado pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em dezembro de 2017, o encarceramento no Brasil atingiu 726.712 indivíduos, na metade de 2016 (sendo por volta de 40% de presos provisórios, ou seja, uma boa parte dos presos poderia ser potencialmente inocentada em julgamentos futuros). Um crescimento de aproximadamente 17% se comparado aos números do final de 2014.

A omissão da administração pública no que tange a efetivação de políticas que visam diminuir o número de presos (em especial aqueles de menor potencial ofensivo e os presos provisórios), além do fortalecimento das organizações criminosas dentro das penitenciárias, dificultam o processo de ressocialização do preso, que acaba se aliando à essas forças paralelas em troca de proteção nos presídios. É o que diz Cezar Bittencourt (2011, p.186):

“A influência do código do recluso é tão grande que propicia aos internos mais controle sobre a comunidade penitenciária que as próprias autoridades. Os reclusos aprendem, dentro da prisão, que a adaptação às expectativas de comportamento do preso é tão importante para seu bem-estar quanto à obediência às regras de controle impostas pelas autoridades.”

Sob essa ótica de superlotação carcerária, tendo como base a prisão privativa de liberdade, percebe-se que a problemática da ressocialização gira em torno da ideia de dignidade da pessoa humana, princípio base da Constituição de 1988. Nesse viés, ainda é obscuro, tanto pela população como pelos governantes, o entendimento de que o preso não pode ser visualizado apenas como um sujeito de deveres, mas também como sujeito de direitos - higiene básica, alimentação saudável e suficiente, condições mínimas de qualidade nas celas e tantas outros direitos - que, inclusive, são assegurados pela Carta Maior e também por tratados internacionais, como a Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

REMIÇÃO DA PENA

Dentre os diversos dispositivos da LEP que versam sobre questões sobre a dignidade da pessoa humana, a possibilidade de remição da pena, indubitavelmente, desempenha fundamental papel na busca por um crescimento pessoal e profissional do detento.

De uma maneira geral a remição pode ser entendida como o direito do condenado de abreviar o tempo previsto em sua sentença penal. Essa abreviação no tempo de privação de liberdade do executado pode ocorrer de três formas: mediante estudo, trabalho e, conforme disciplinado pela Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), também pela leitura. Em concordância ao disposto na Constituição de 88 sobre o princípio da individualização da pena, a LEP, por meio da remição da pena, viabiliza o direcionamento de uma sentença justa e proporcional ao preso, em relação ao seu esforço no cumprimento da pena.

Remição por trabalho – De acordo com o artigo 126, §1º, II, LEP, o preso remirá um dia de sua pena a cada três dias trabalhados, sendo este um direito a quem cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto. A 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou, em maio de 2015, o entendimento de que o trabalho extramuros - fora das penitenciárias - pode ser contado para remir a pena de condenados à prisão, e não apenas o trabalho exercido dentro do ambiente carcerário.

Remição por estudo – O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto pode remir um dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar, caracterizada por atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 dias (126, §1º, I, LEP). De acordo com a Recomendação n. 44 do CNJ, para fins de remição por estudo deve ser considerado o número de horas correspondente à efetiva participação do apenado nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto quando o condenado for autorizado a estudar fora do estabelecimento penal. Neste caso, o preso tem que comprovar, mensalmente, por meio de autoridade educacional competente, tanto a frequência, quanto o aproveitamento escolar.

Remição por leitura – A possibilidade de remir a pena por meio da leitura já é realidade em diversos presídios do país. De acordo com a Recomendação n. 44 do CNJ, deve ser estimulada a remição pela leitura como forma de atividade complementar, especialmente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional. Segundo a norma, o preso deve ter o prazo de 22 a 30 dias para a leitura de uma obra, apresentando ao final do período uma resenha a respeito do assunto, que deverá ser avaliada pela comissão organizadora do projeto. Cada obra lida possibilita a remição de quatro dias de pena, com o limite de doze obras por ano, ou seja, no máximo 48 dias de remição por leitura a cada doze meses.

A omissão do poder público em cumprir tais medidas ressocializadoras nos presídios do Brasil gera impactos maléficis ao ex-recluso quando precisa voltar ao convívio social. Tal descaso contribui para as futuras dificuldades enfrentadas pelo egresso, conforme destaca Zacarias (2006, p. 35):

“Apesar de moderna, procurando racionalizar, desburocratizar e flexibilizar o funcionamento do sistema prisional, a Lei de Execuções Penais não tem produzido os resultados concretos almejados por seus autores e esperados pela sociedade. Tal

ineficiência está na omissão do Poder Executivo que, procurando de todas as formas dirimir e eximir-se de suas obrigações básicas no plano social, até a presente data não houve investimentos necessários em escolas, em fábricas e fazendas-modelo, ou mesmo comércio; em pessoal especializado e em organizações encarregadas de encontrar postos de trabalho para os presos em regime semi-aberto e aberto, principalmente para os egressos dos estabelecimentos penais.”

ENCARCERAMENTO X RESSOCIALIZAÇÃO

Os números apontam que medidas de restrições de liberdades, diferentemente do seu intuito, não surtem o esperado efeito em relação à diminuição das práticas delituosas. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil registrou o seu recorde no número de homicídios no ano de 2016 (foram mais de 61,5 mil assassinatos no país).

Além da falta de contenção dos órgãos públicos quanto o aumento de crimes, os empecilhos da sociedade civil no reingresso do preso também dificultam a possibilidade de inclusão social do preso - a fim de evitar maiores níveis carcerários -. É o que defende Rogério Greco (2011, p. 443):

“Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nota-se neste breve artigo que há inúmeros instrumentos normativos que asseguram a melhor condição do preso no anseio por uma saída eficaz e definitiva do sistema carcerário. No entanto, deve-se convir que a efetivação dessas normas jurídicas por meio de políticas públicas prisionais para a reinserção do preso em sociedade ainda mostram-se deficitárias.

Dessa maneira, urge a necessidade de maior atuação das entidades da sociedade civil organizada, em conjunto com uma mudança no pensamento encarcerador da população como um todo, para que o poder público se movimente a fim de diminuir radicalmente o contingente de pessoas dentro do sistema prisional brasileiro e que haja condições humanas básicas no tratamento do apenado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas. 4. ed . São Paulo: Saraiva, 2011.
- GRECO, Rogério. Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 de junho de 2018.
- BRASIL. Lei nº 7.210 - DE 11 DE JULHO DE 1984. (Lei de Execução Penal - LEP).
- DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL.
- <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso em: 20 de junho de 2018.
- ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. Execução Penal Comentada. 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.
-